

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2012

Revoga os incisos I e II do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal.

**Autor:** Deputado CLÁUDIO CAJADO

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo objetivo é impedir a saída temporária de presos que cumprem a pena em regime semiaberto, sem vigilância direta, nos casos de visita à família ou de participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Argumenta o Autor que essa benesse constitui “uma grande ameaça à sociedade”. Afirma, ainda, que “tal característica da lei tem tornado a sociedade refém da violência de apenados que estão beneficiados pelo instituto da saída temporária também conhecida como ‘Saidão’”.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o Projeto nos termos do voto do Relator.

Foram apensados os Projetos de Lei nº 143 e 388, ambos de 2015. O PL 143/2015 reproduz, na íntegra, o PL 3.468/2012, ao passo que o PL 388/2015 revoga os arts. 122 a 125 da Lei de Execução Penal, que tratam do benefício da saída temporária.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e a técnica legislativa encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, modificada pela Lei Complementar nº 107/01.

No mérito, todavia, há de se ressaltar que tanto a proposição principal como as propostas apensadas, na forma em que foram apresentadas, contrariam um dos objetivos a serem observados por ocasião do cumprimento da pena - a ressocialização do condenado.

A retirada de benefícios penais já foi analisada inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais dispositivos da Lei dos Crimes Hediondos, justamente por excluírem a possibilidade de concessão de benesses a condenados, tais como a progressão de regime.

A total eliminação do instituto da saída temporária obsta à reintegração social do preso. Entretanto, não há como negar que muitos apenados beneficiados com o “saidão” aproveitam o período em que estão fora dos presídios para voltar a cometer delitos.

Esse tipo de situação ocorre porque a Lei de Execução Penal autoriza, em seu art. 124, que a saída temporária possa ser concedida por um prazo de até sete dias, tempo suficiente para que o preso retome contato com antigos parceiros do crime e retorne à senda criminosa. O longo período em liberdade acaba por gerar uma sensação de impunidade que motiva o condenado a tornar a delinquir.

Desse modo, a pretensão dos ilustres autores dos projetos em análise vai ao encontro dos anseios da população, pois a liberação de criminosos perigosos por longos períodos de tempo e sem vigilância direta contribui para o aumento da violência e abala a paz social.

Assim, deve-se reconhecer que o instituto da saída temporária merece ser revisto para que o prazo de concessão do benefício seja reduzido, sem, contudo, eliminá-lo por completo. O período de setenta e duas

horas é suficiente para viabilizar a visita à família e a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, nos moldes do que estabelece o art. 122 da Lei de Execução Penal.

Por todos esses argumentos, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.468, de 2012; 143, de 2015; e 388, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.468, DE 2012; 143, DE 2015; E 388, DE 2015

Altera o art. 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para reduzir o prazo de duração da saída temporária.

Art. 2º O *caput* do art. 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a setenta e duas horas, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator